PROPOSTA DE LEI Nº 34/XVI/1.ª

Procede à quinta alteração à Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, que regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários

---

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei nº 34/XVI/1ª da autoria do Governo. Na sequência da anterior remessa do projeto de proposta de Lei pelo Ministério da Justiça a este CSMP, foi elaborado parecer que consta já na página da iniciativa legislativa.

Procede-se, novamente, à análise do diploma na sua redação atual, adotando a informação para esse efeito elaborada pela Senhora Procuradora da República, Dr.ª Inês Robalo.

I. Enquadramento – objeto da proposta de Lei

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, remeteu pedido de parecer sobre a proposta de Lei n.º 34/XVI/1.ª que altera a Lei n.º 2/2018, de 14.1 – a qual define o regime de ingresso nas magistraturas, de formação inicial e contínua de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) [vulgarmente conhecida como "Lei do CEJ"].

De acordo com a exposição de motivos, e tal como já constava do projeto de proposta de Lei anteriormente analisado, as alterações propostas visam «*reavaliar o mecanismo de recrutamento dos auditores de justiça, estabelecendo-se requisitos de ingresso e critérios de avaliação e de seleção que permitam contribuir para inverter a*

trajetória de redução do número de candidatos ao ingresso nas magistraturas que se tem verificado nos últimos anos»; bem como «*dar resposta às crescentes dificuldades de preenchimento de todas as vagas disponíveis nos concursos abertos*».

O que se pretende alcançar *não por via de qualquer condescendência no que tange aos requisitos de acesso ou à exigência formativa, «mas, sobretudo, através de um substancial alargamento da base de recrutamento, associado à valorização do estatuto do auditor de justiça»,* designadamente, com a atribuição de benefícios fiscais e no plano da segurança social e apoios financeiros a candidatos com menores condições económicas.

Mais se realça na exposição de motivos que a proposta apresentada foi desenvolvida em estreita articulação com o CEJ, «*em cujo Conselho Geral foi sancionada a maioria das medidas agora estabelecidas*».

Entre as medidas propostas, a exposição de motivos mantém (face ao projeto) o destaque para as seguintes: «*a maior aproximação dos requisitos de ingresso aos graus académicos decorrentes do processo de Bolonha, comummente utilizados nas mais relevantes profissões jurídicas regulamentadas; a redução da extensão e da complexidade do procedimento seletivo; a convergência dos métodos de seleção, que passam a aplicar-se uniformemente a todos os candidatos, em homenagem ao princípio constitucional da igualdade; a adoção da figura da reserva de recrutamento; a agilização das comunicações desmaterializadas com os candidatos; e a valorização do estatuto do auditor de justiça*».

II. Conteúdo e análise das alterações propostas

II.1. Requisitos de admissão, vagas e *reserva de recrutamento*

A proposta de Lei começa por estabelecer como requisito de admissão ao concurso a *licenciatura em Direito de cinco anos ou, quando obtida ao abrigo do Decreto-Lei n.º*

74/2006 [ou seja, após o denominado *processo de Bolonha*], *seguida de conclusão, com aproveitamento, da parte curricular dos cursos de mestrado ou de doutoramento em área do Direito* [**artigo 5.º, c)**].

Esta alteração visa dispensar a obtenção do grau de mestre (ou de doutor), exigindo-se (apenas) a conclusão da parte curricular do segundo ou terceiro ciclo de formação académica. À semelhança do que se havia dito no anterior parecer, perspetiva-se esta alteração como *garante da igualdade material, atendendo a que, atualmente, a parte curricular do mestrado poderá ser associada, ou, de algum modo, corresponder ao antigo quinto ano da licenciatura*. Igualdade material que a proposta de lei sob análise pretenderá, também, alcançar com a norma interpretativa dos critérios de preferência, na lista de graduação final, previstos no **artigo 27.º, n.º 2.** A proposta de lei introduz, assim, um **n.º 3** a este preceito, no qual esclarece: «*Para efeito do disposto no número anterior, a titularidade do grau de mestre em área de Direito ou equivalente legal, obtido ao abrigo do regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, não prevalece sobre a titularidade do grau de licenciado em Direito, obtida ao abrigo de plano de estudos anterior*».

Embora tais alterações sejam, em geral, merecedoras de concordância, nomeadamente pelas apontadas razões de equidade, será, a nosso ver, de manter a observação anteriormente efetuada no que respeita à alteração proposta no artigo 5.º, c), mais concretamente ao segmento «*seguida de conclusão*».

Com efeito, e sem prejuízo de se presumir não ser essa a intenção do legislador, a redação proposta conduz a eventual interpretação (literal) donde poderá derivar exigência de conclusão da parte curricular do mestrado ou do doutoramento *imediatamente após* a conclusão da licenciatura. Na verdade, e tal como se havia assinalado, poderá existir situações em que os licenciados em Direito ingressam no mercado de trabalho, apenas iniciando e concluindo a parte curricular do mestrado

após interregno dos estudos académicos. Face à intenção que subjaz à proposta de lei, plasmada na respetiva exposição de motivos – no sentido de contribuir para incremento de candidaturas ao ingresso nas magistraturas – não quererá o legislador impedir as candidaturas consubstanciadas nas situações agora descritas. De resto, dizer-se que a licenciatura é seguida da parte curricular do mestrado em nada acrescentará à ordem cronológica e legalmente prevista para os ciclos de estudos do ensino superior, uma vez que é condição de ingresso no mestrado a conclusão da licenciatura.

Motivos pelos quais será, novamente, de sugerir que o segmento «*seguida de conclusão*» seja eliminado e adotada a seguinte redação para a alínea c) do artigo 5.º: «*possuir licenciatura em Direito de cinco anos ou, quando obtida ao abrigo do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, ter concluído, também, com aproveitamento, a parte curricular dos cursos de mestrado ou de doutoramento (…)*».

É, ainda, aditado como critério de admissão «*não se encontrar a frequentar curso de formação inicial teórico-prático de magistrados ou a subsequente fase de estágio».* O que nos parece resultar de impedimento natural, pelo que se renova que será salutar a sua expressa previsão legal [**artigo 5.º, d)**].

No **artigo 6.º** passa a ser prevista *reserva de recrutamento* constituída pelos candidatos aprovados no concurso que não ingressem na formação inicial, para que a possam integrar, nos anos seguintes, quando o número de vagas fixadas naquele concreto concurso não absorva a totalidade dos candidatos aprovados no mesmo. Os candidatos integrantes de reservas de recrutamento poderão, assim, posteriormente, ingressar na formação inicial, até ao número total de vagas disponíveis.

Este preceito terá de ser conjugado com o disposto no **artigo 28.º** da proposta, cujo **n.º 4** prevê, a respeito: «*Os candidatos aptos que não tenham ficado habilitados para a frequência do curso teórico-prático imediato, por falta de vagas, integram a reserva*

de recrutamento e ficam dispensados de prestar provas nos concursos cujos anúncios de abertura ocorram nos três anos seguintes, independentemente da magistratura a que se destinem». O candidato que integre a reserva de recrutamento poderá realizar as provas do concurso seguinte, mas «*não poderá prevalecer-se da notação que lhe haja sido antes atribuída, saindo da reserva de recrutamento, caso fique excluído nas provas realizadas em último lugar, podendo, no entanto, prevalecer-se da notação mais elevada que lhe haja sido atribuída, no caso de ser considerado apto em ambos os procedimentos*» (**n.º 5** do **artigo 28.**). Sobre esta norma, nada se terá a opor à solução legal avançada, embora se ouse sugerir que, para simplificação de texto e linguagem – e porque nos parecem dois segmentos normativos distintos – possam aquele n.º 5 ser repartido em dois, nos seguintes termos:

> «*5- O candidato que integre reserva de recrutamento e se submeta a novas provas de acesso não pode prevalecer-se da notação que lhe haja sido antes atribuída, saindo da reserva de recrutamento, caso fique excluído nas provas realizadas em último lugar.*
>
> *6- O candidato que integre reserva de recrutamento e se submeta a novas provas de acesso pode, no entanto, prevalecer-se da notação mais elevada que lhe haja sido atribuída, no caso de ser considerado apto em ambos os procedimentos.*
>
> *7- n.º 6 da atual proposta de Lei*
>
> *8- n.º 7 da atual proposta de Lei*»

A forma de graduação, conjuntamente com os candidatos que concorram ao novo procedimento, está regulada no **n.º 6** deste artigo 28.º, na redação constante da proposta de Lei em análise, nos termos seguintes: «*6- Os candidatos que integram reservas de recrutamento são graduados conjuntamente com os candidatos que concorram a novo procedimento nos concursos cujos avisos de abertura ocorram nos três anos subsequentes à data da publicitação da lista dos candidatos admitidos e excluídos*.»

Tal como havíamos escrito no anterior parecer, a previsão, nestes termos, de *reserva de recrutamento* consubstancia medida que permitirá cumprir as metas traçadas através do número de vagas aberto a cada concurso, procurando corresponder às necessidades efetivas de ingresso de magistrados em cada uma das magistraturas.

Necessidades que são comunicadas anualmente ao Ministério da Justiça pelo Conselho Superior da Magistratura, pelo Conselhos Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e pela Procuradoria-Geral da República, nos termos previstos no **artigo 7.º**. A proposta de Lei antecipa em 14 dias o prazo limite para tal comunicação, estabelecendo *até ao dia 1 de julho* (onde na lei vigente se lê 15 de julho).

Outra medida que, na presente proposta de Lei, possibilita o preenchimento efetivo das vagas abertas para cada magistratura em cada concurso é a possibilidade, proposta no **n.º 2** do **artigo 8.º**, de *transferência entre magistraturas ou entre concursos*, até ao limite global estabelecido no despacho de autorização, e para os casos em que fiquem vagas por preencher.

II.2. Candidatura e vias de acesso

No que respeita ao aviso de abertura, a nova redação do **artigo 10.º** elimina na **alínea c)** a bibliografia de referência, mantendo, apenas, a *matéria das provas*. Embora esta medida confira maior autonomia ao estudo de cada matéria, a lista de bibliografia de referência, não sendo de leitura obrigatória, poderia constituir, a nosso ver, um relevante guia de estudo. Assim, trata-se de uma alteração que merecerá, cremos, maior ponderação, considerando o carácter auxiliar e de orientação que a inclusão de bibliografia poderia constituir para os candidatos, ainda que se frisasse a sua natureza indicativa e não obrigatória.

Na apresentação da candidatura, o **n.º 4** do **artigo 11.º** possibilita agora não apenas a manifestação da opção pela magistratura judicial ou pela magistratura do Ministério Público, mas também a indicação, *para o caso de não obterem vaga na magistratura escolhida, se pretendem utilizar vaga disponível na outra magistratura.* O que possibilita, como acima aludido, a dita transferência entre candidatos das duas magistraturas, para efetivo preenchimento de vagas de cada magistratura. Desta forma, procura-se garantir o preenchimento de vagas, estando previstos, no **artigo 29.º,** os mecanismos que salvaguardam a liberdade de escolha dos candidatos no ingresso na magistratura pretendida.

No mesmo preceito é previsto um novo **n.º 8**, que possibilita o requerimento de dispensa, total ou parcial, dos custos do procedimento concursal, em caso de insuficiência económica comprovada (nos termos do regulamento interno).

Por outro lado, de acordo com a redação proposta para o **artigo 12.**º, as listas de candidatos admitidos e não admitidos passam a ser publicadas no *site* do CEJ, dando corpo normativo à prática que vinha já a ser seguida, dada a facilidade de consulta e o uso generalizado da internet. Idênticas alterações são efetuadas, nos respetivos preceitos, no que respeita à publicitação das classificações e das grelhas de correção das provas de conhecimentos, bem como dos avisos de convocação e das listas dos candidatos aprovados, dos candidatos da reserva e dos candidatos excluídos (cfr. **artigos 22.º** e **26.º**) – também estes já divulgados, de facto, na página do CEJ.

Quanto às via de acesso, tal como anunciado na exposição de motivos, e à semelhança do que já constava do projeto anteriormente apresentado, elimina-se a dupla via, passando a estar prevista uma única via de acesso.

Não obstante se alcançarem as razões de equidade, designadamente, na exigência das provas, subjacentes à referida eliminação, no anterior parecer do CSMP assinalou-se que tal alteração pode corresponder a eventual contradição com o

enunciado objetivo de *inverter a trajetória de redução do número de candidatos ao ingresso nas magistraturas*. Com efeito, e como se escreveu no referido parecer, «*A unificação preconizada configura uma desvalorização da experiência profissional dos candidatos, em detrimento da demonstração de conhecimento teórico. Sendo uma opção política legítima, não poderia deixar de ser assinalada, precisamente pelo estreitamento da base de recrutamento que daí previsivelmente resultará*».

Desta alteração resultam propostas de nova redação de diversos outros preceitos, designadamente do **artigo 14.º** (referente aos métodos de seleção), do **artigo 15.º** (relativo às provas de conhecimentos, escritas e orais) e do **n.º 2** do **artigo 13.º**, cuja nova redação elimina o termo *vias de admissão*. Contudo, mantém a possibilidade de os júris serem diferenciados *em função do procedimento, do método de seleção a aplicar e das respetivas fases*.

II.3. Júris

A composição dos júris merece algumas alterações cirúrgicas neste **artigo 13.º**, relativamente às quais nenhuma particular observação se suscita, em razão de não motivarem qualquer motivo sério de oposição.

No anterior parecer havia sido sugerida apenas alteração da redação do atual **n.º 3 do artigo 13.º**, com vista a ser salvaguardada a proporção das magistraturas na constituição dos júris da fase escrita. Mais concretamente, sugeriu-se a eliminação do segmento «*na medida do possível*» atualmente constante do n.º 3 do artigo 13.º, na redação vigente da Lei n.º 2/2008.

A proposta de Lei ora remetida pela Assembleia da República apresenta nova redação do **n.º 3 do artigo 13.º** nos seguintes termos:

> «*3 - O júri da fase escrita das provas de conhecimentos é composto por um número ímpar de, no mínimo, três membros, devendo ficar assegurado, nos*

termos estabelecidos no regulamento interno, que dois daqueles sejam os seguintes:»

De seguida, mantêm-se as alíneas a) e b), referentes, respetivamente, aos magistrados judiciais e do Ministério Público e elimina-se a alínea c) relativa a *jurista de reconhecido mérito ou uma personalidade de reconhecido mérito de outras áreas da ciência e da cultura*.

Revogação que apenas respeita à composição dos júris da fase escrita, mantendo-se a redação da **alínea b) do n.º 4** do mesmo preceito, onde se salvaguarda que na composição dos júris da fase estejam «*b) Três personalidades de reconhecido mérito na área jurídica, nomeadamente advogados, ou em outras áreas da ciência e da cultura*.». Desta última alínea apenas se elimina o segmento final, respeitante a *representantes de outros sectores da sociedade civil.*

II.4. Prova escrita de desenvolvimento de temas culturais

Nas provas escritas é eliminada a *prova de desenvolvimento de temas culturais*, com a revogação da **alínea c)** do **n.º 2** do **artigo 16.º.**

Melhor ponderada esta alteração, e embora se vislumbre eventual intenção de facilitar o acesso, diminuindo o número de provas escritas do concurso de admissão, importa sublinhar nesta sede a relevância deste tipo de prova. Na verdade, o exercício, com qualidade, técnica e humana, de qualquer uma das magistraturas implica conhecimento e contacto com temas de cultura geral, seja no domínio da ética, seja da sociologia ou de outras ciências humanas, cujos temas são recorrentemente abordados neste tipo de prova.

Cremos, por isso, que a existência de uma prova escrita de *desenvolvimento de temas culturais* é sinal evidente de que a qualidade de um potencial magistrado não se medirá apenas pela sua capacidade técnico-jurídica, mas também pela capacidade de ponderação, de pensar criticamente sobre temas da atualidade e de conhecer e

desenvolver temas dos referidos domínios da ética, da filosofia e de outros saberes relevantes neste vasto campo das ciências sociais e humanas.

Nesse sentido, a eliminação de prova desta natureza releva para o exterior um desinvestimento nesta qualidade – que se reflete, também, em qualidades humanas e do saber pensar e saber argumentar – essenciais, a nosso ver, para o bom e completo exercício de ambas as magistraturas.

De resto, inexistem dados que permitam dizer que seria a prova escrita de desenvolvimento de temas culturais que contribuía para a exclusão dos candidatos. Na verdade, os dados públicos de resultados de provas escritas revelam que na generalidade dos casos de reprovação a esta prova escrita de desenvolvimento de temas culturais se verificava também reprovação a pelo menos uma das outras duas provas escritas.

Razões pelas quais nos pronunciamos, agora, no sentido de que deve ser mantida a prova escrita de *desenvolvimento de temas culturais*.

Assim, por um lado, sugere-se que a proposta de Lei não proceda à revogação da alínea c) do n.º 2 do artigo 16.º, mantendo a redação vigente.

Por outro lado, e com vista a alcançar os desideratos a que a proposta de Lei se propõe, sugere-se que a prova escrita de *desenvolvimento de temas culturais* não seja determinante para a exclusão dos candidatos. Isto é, sugere-se que a admissão à fase seguinte – das provas orais – não dependa da aprovação prova escrita de *desenvolvimento de temas culturais*, sendo o candidato admitido à fase oral com a aprovação nas provas escritas de direito civil e de direito penal, sem necessidade de aprovação na prova escrita de *desenvolvimento de temas culturais.* Ainda assim, e importando os temas desta prova para as ditas qualidades do bom exercício da magistratura, deverá a nota obtida na mesma ser contabilizada na média aritmética calculada para a graduação final dos candidatos, nos termos previstos no **artigo 25.º**.

II.5. Fase oral

Ao contrário do que sucedia no projeto de proposta de Lei anteriormente apresentado através do Ministério da Justiça, a proposta de Lei, ora em análise, remetida para parecer pela Assembleia da República não elimina a prova oral sobre *temas de direito constitucional, direito da União Europeia e organização judiciária*, mantendo a **alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º** inalterada.

De facto, trata-se de temas estruturantes e basilares para o exercício de qualquer uma das magistraturas, pelo que se revela uma alteração – face ao anterior projeto – que ora se vislumbra como muito positiva. Com efeito, importa avaliar também os conhecimentos dos candidatos nestas áreas, atenta a vinculação, na aplicação da lei ordinária, pelos magistrados, tanto ao direito da União Europeia como, naturalmente, às normas constitucionais. No plano constitucional, sublinhe-se que, por um lado, toda a norma legal, mormente as respeitantes a direitos fundamentais, deve ser interpretada à luz da Constituição; e, por outro lado, de forma muito relevante, no nosso sistema de fiscalização concreta da inconstitucionalidade, todos os tribunais são tribunais de fiscalização da inconstitucionalidade, podendo e devendo afastar a aplicação de normas legais com fundamento na respetiva inconstitucionalidade – com recurso obrigatório, nestes casos, do Ministério Público para o Tribunal Constitucional [cfr. artigo 280.º, n.º 1, a), n.º 2) e n.º 3, da Constituição da República Portuguesa].

Doutra parte, os temas a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 19.º – atualmente, sorteados – deixam de ser tão abrangentes, eliminando-se as temáticas do direito administrativo e do direito económico e passando, com as alterações propostas, esta prova oral a ser selecionada de acordo com a *escolha do candidato, feita no momento da candidatura* [**artigo 19.º, n.º 2, d)].**

Na verdade, e tal como se havia dito no anterior parecer, os temas que se mantêm neste preceito – direito da família e das crianças e direito do trabalho – são os temas

com que efetivamente os magistrados irão ter contacto (imediato e efetivo) no respetivo exercício de funções. Tanto mais que são jurisdições objeto de sessões no primeiro ciclo da formação inicial – o mesmo não sucedendo, no curso de formação inicial da jurisdição comum, com o direito económico ou o direito administrativo.

Com a revogação do **n.º 5 do artigo 19.º**, tais temas deixam de ser sorteados, passando, como se disse, o candidato a realizar a prova oral sobre temas de direito da família e das crianças ou de direito do trabalho, consoante a escolha que faça na candidatura.

A redação proposta para o **artigo 23.º** permite faltar uma vez às provas orais nos mesmos termos em que, na redação atual, é permitida a falta (e a respetiva justificação) à prova de avaliação curricular – extinta com a proposta de lei sob análise. *Extinção* que implicou, também, a *revogação* do n.º 2 (e respetivas alíneas) do **artigo 25.º**, referente à classificação final.

II.6. Exame psicológico de seleção

No que respeita ao exame psicológico de seleção, tal como sucedia no anterior projeto de proposta de Lei, no **artigo 21.º** é clarificada esta fase, no sentido de expressamente prever que a mesma é realizada após *conclusão com aproveitamento da fase oral* e, bem assim, no sentido de expressamente determinar a *especial fundamentação* do parecer *não favorável.*

Mantém-se, ainda, a alteração da regulamentação de novo exame psicológico, na sequência de parecer *não favorável*, eliminando-se a previsão de custos para o candidato quando o resultado for diverso do anterior (**n.º 9**) e estabelecendo-se que o mesmo é realizado por um *colégio de três psicólogos, sorteados de uma lista indicada pela Ordem dos Psicólogos com o mínimo de sete elementos* (**n.º 6**). Ademais,

«*a participação de psicólogo em anterior exame de seleção do candidato constitui impedimento à participação em novo exame*» (**n.º 10**).

II.7. Local de frequência do primeiro ciclo de formação inicial e componentes formativas

No que diz respeito à *frequência do primeiro ciclo da formação inicial*, a nova redação proposta para o **artigo 30.º** prevê já a possibilidade de se realizar noutras instalações do CEJ, diversas da sede do CEJ, devendo os candidatos manifestar a sua preferência pelo local da formação e sendo esta preferência considerada de acordo com a graduação. O **n.º 5** deste preceito possibilita que o candidato que não disponha de vaga nas instalações do CEJ da sua preferência possa não aceitar a frequência do 1.º ciclo nas outras instalações e integre a reserva de recrutamento de candidatos – definida nos termos já acima expostos.

O **n.º 7** daquele artigo 30.º prevê, ainda, que seja assegurado número de vagas em cada uma das instalações do CEJ *proporcional ao número de vagas atribuídas a cada magistratura.*

Esta descentralização ou possibilidade de frequência do 1.º ciclo de formação inicial noutro local há muito era demandada e tida, inclusivamente, como um dos fatores que desmotivava potenciais candidatos de outras zonas do país a concorrer, atendendo, designadamente, aos custos que a deslocação e a permanência em Lisboa acarreta para muitos auditores de justiça no decurso daquela frequência. Razões pelas quais se acolhem como positivas as alterações ora referidas e esta expressa previsão legal – que carecerá, ainda, de regulamentação.

A respeito das componentes formativas, é acrescentado ao **artigo 37.º** *o estágio intercalar juntos dos tribunais* e eliminada a *área de investigação aplicada relevante para a actividade judiciária*. Este estágio terá *duração não superior a quatro semanas, sob a orientação de magistrados formadores* (**artigo 42.º, n.º 1**).

II.8. Vínculo e estatuto (remuneratório) dos auditores de justiça

Para os devidos efeitos, o **artigo 31.º** esclarece agora que *o contrato de formação celebrado não origina a constituição de qualquer vínculo autónomo de emprego público* (**n.º 3**). Ainda assim, para efeitos de acidentes de trabalho, os auditores de justiça que não sejam titulares de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado são abrangidos por seguro de acidentes de trabalho a contratar pelo CEJ, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99 (cfr. **n.º 15** do artigo 31.º).

O **n.º 8**, na redação introduzida pela proposta ora apresentada – e ao contrário do anterior projeto – estatui que os montantes pagos aos auditores de justiça a título de bolsa de formação «*são considerados para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual*». Esta nova redação do **n.º 8 do artigo 31.º** contraria a jurisprudência fixada pelo acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 24.05.2023 (publicado em *Diário da República,* 1.ª série, de 16.11.2023), no qual se uniformizou jurisprudência no seguinte sentido: «*a bolsa atribuída aos auditores de justiça, em formação no Centro de Estudos Judiciários, nos termos do artigo 31.º, n.º 5 da Lei n.º 2/2008, de 14.01, não integra o conceito de rendimento para efeitos de IRS, não estando sujeita a imposto, nos termos do disposto nos artigos 2.º e 2.º -A, ambos do Código do IRS*». Razão pela qual esta redação merecerá melhor ponderação, à luz da doutrina deste acórdão de uniformização de jurisprudência proferido há cerca de um ano pelo Supremo Tribunal Administrativo.

O **n.º 9** do mesmo preceito determina, para efeitos de contribuições para a Segurança Social, a aplicação *ao auditor de justiça, que não se encontre abrangido por*

qualquer regime de proteção social, do regime de segurança social do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto.

Outra medida há muito sinalizada no sentido de captar mais candidatos, é a previsão, no **n.º 16** do mesmo preceito, do *direito ao pagamento de despesas de deslocação, em transporte público coletivo, ou a passe social gratuito que assegure, nos trajetos e dentro das circunscrições estabelecidas no regulamento interno, as ligações às instalações do CEJ onde frequente o curso de formação teórico-prática ou a outro local por aquele indicado para a realização de atividades formativas*. Conforme se escreveu no anterior parecer, considerando a finalidade a que se destina e a justiça que lhe é reconhecida, esta alteração merecerá, igualmente, concordância, permitindo-nos, apenas (novamente) sugerir que se clarifique que as ligações às instalações do CEJ que aqui devem ser contempladas são aquelas que ocorram desde a morada da residência do auditor de justiça. Nesta conformidade, e à semelhança do que já se havia sugerido no anterior parecer, sugere-se alteração da redação proposta para o n.º 16 do artigo 31.º nos seguintes termos: «*O auditor de justiça tem direito ao pagamento de despesas de deslocação, em transporte público coletivo, ou a passe social gratuito que assegure, nos trajetos e dentro das circunscrições estabelecidas no regulamento interno, as ligações entre a morada da sua residência e as instalações do CEJ onde frequente o curso de formação teórico-prática ou a outro local por aquele indicado para a realização de atividades formativas*».

II.9. Segundo ciclo da formação inicial

À semelhança do que sucede com a graduação de acesso, a classificação final do primeiro ciclo, os locais de formação do segundo ciclo e a classificação obtida no final do segundo ciclo são publicados no sítio do CEJ na internet (cfr. **artigos 47.º, n.º 2, 48.º, n.º 1** e **55.º, n.º 3**).

Tal como já sucedia no anterior projeto da presente proposta de Lei, ao **artigo 48.º** é aditado um **n.º 4**, que *possibilita ao Diretor do CEJ, sob proposta do diretor-adjunto*

da respetiva magistratura, em função de especiais exigências de formação, proceder à colocação de auditor de justiça em local de formação diverso do que foi escolhido pelo auditor, em função de ordem de preferência ou da respetiva situação pessoal e familiar (por referência aos atuais nºs. 2 e 3 do artigo 48.º).

Idêntica previsão não se encontra na norma que regula a preferência pelos locais de estágio (cfr. **artigo 56.º**).

II.10. Agentes de formação

Ao **artigo 84.º** é aditado novo **n.º 4,** que possibilita ao *Diretor do CEJ, por proposta do diretor-adjunto respetivo, alargar, reduzir ou subdividir as áreas de formação referidas no n.º 2 por vários coordenadores regionais, sempre que as necessidades de formação o justifiquem, nomeadamente em função da maior ou menor concentração de formandos*. O que corresponde às necessidades de serviço já, pontual e localmente, identificadas.

Na escolha dos formadores é aditada, com relevância, como fator de ponderação, *a aptidão pedagógica* (cfr. **artigo 86.º, n.º 2**).

No que respeita à estrutura orgânica do CEJ, é aumentado o número de diretores-adjuntos de dois para quatro, prevendo o **n.º 2** do **artigo 95.º** os seguintes diretores-adjuntos:

> *«a) O diretor-adjunto para o 1.º e 2.º Ciclo do curso de formação teórico-prática e para a fase de estágio de ingresso na magistratura judicial;*
>
> *b) O diretor-adjunto para o 1.º e 2.º Ciclo do curso de formação teórico-prática e para a fase de estágio de ingresso nos Tribunais Administrativos e Fiscais;*
>
> *c) O diretor-adjunto para o 1.º e 2.º Ciclo do curso de formação teórico-prática e para a fase de estágio de ingresso na magistratura do Ministério Público;*

d) O diretor-adjunto para os atos dos concursos de ingresso, para a formação contínua de magistrados e para a investigação e estudos no âmbito judiciário.»

Permite-se, assim, uma maior especialização do corpo diretivo e, em especial, no que respeita à jurisdição administrativa e fiscal.

O anexo à Lei n.º 2/2008, a que se refere o artigo 107.º, é alterado em conformidade.

III. Conclusão

A presente iniciativa legislativa é apresentado com o objetivo de criar condições potencialmente mais justas e atrativas do acesso ao ingresso nas magistraturas. Ainda assim, e para que se garantam as desejadas qualidades técnicas e humanas dos futuros candidatos, haverá de cuidar para que tais alterações, mormente no que respeita às provas de admissão, não correspondam a diminuição de exigência ou possam ser vistas como tal.

Nesse sentido, pela sua relevância, acima já justificada, retomamos, nesta sede, a sugestão no sentido de se manter nas provas escritas de acesso a prova de desenvolvimento de temas culturais – embora sem obrigatoriedade de aprovação para admissão à fase seguinte.

Anda assim, vista na sua globalidade, a presente proposta de Lei contribuirá, cremos, para alcançar os objetivos traçados e reconhecidos como necessários e prementes, considerando, tal como se concluiu no anterior parecer, a carência de magistrados, no que nos concerne, em especial, do Ministério Público, há muito conhecida e, por diversas vezes, sinalizada.

Razões pelas quais a presente proposta de lei nos parece merecedora, em geral, de concordância, não obstante as assinaladas sugestões de alteração ao texto proposto, nos termos acima expostos.

Lisboa, 02 de novembro de 2024